



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.720219/2010-15</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.117 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	REFRESCOS GUARARAPES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para a 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento do CARF, nos termos do artigo 1º, inciso VII da Portaria CARF nº 627/2024

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente),

## RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 8.282.956,07, referente ao 2º trimestre de 2008, cumulado com pleitos compensatórios efetivados por meio da apresentação de diversas declarações de compensação (fls. 006/729).

O direito creditório pleiteado tem origem no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4, com posterior Apelação nº 015.127 (processo nº 96.02.06050-6 – perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região).

A referida ação judicial, transitada em julgado em 02/12/1999, teve como objeto o direito à isenção na aquisição de insumos, não adentrando no mérito da sua valoração, e assim determinando: o “creditamento do valor do IPI que, em razão de isenção, que deixou de ser tributado em operação anterior” nas aquisições de matérias-primas de empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Em 11/06/2010, fundamentado no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0410100.2009.00999-0, foi expedido o Termo de Verificação Fiscal de fls. 280/296, que apontou que o contribuinte indicou incorretamente a natureza do crédito pleiteado, uma vez que omitiu a informação de que era decorrente de ação judicial e deixou de apresentar o prévio pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, previsto nas Instruções Normativas nº 517/2005, 600/2005, 900/2008 e alterações, não cumprindo, desta forma, as exigências determinadas em normas regulamentares para o exercício do direito de crédito originado em ação judicial.

Em decorrência disso e com fundamento no acima referido termo fiscal, foi proferida decisão administrativa indeferindo o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, considerando não declaradas as compensações pretendidas pelo interessado.

Irresignado, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade, em 15/06/2011, alegando, em síntese, que não se tratava no caso de hipótese de prévia habilitação do crédito, por corresponder a fatos geradores futuros, ocorridos depois do trânsito em julgado, tratando-se na realidade de “créditos escriturais do IPI, e não decorrentes de decisão judicial transitada em julgado”.

Em 19/04/2013, esta 2ª Turma da DRJ/Recife, por considerar necessária a efetivação de procedimento prévio de habilitação na esfera administrativa do respectivo crédito, haja vista ter sido o mesmo reconhecido por decisão judicial, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Na sequência, em 19/06/2013, o interessado apresentou Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no qual expõe a seguinte argumentação: “não se tem um título executivo judicial que envolva valores passíveis de restituição” e que na ação judicial “apenas foi reconhecido o direito de não se submeter à regra imposta pelo fisco que impedia o creditamento do IPI de operações isentas”.

Com base nessa argumentação, buscou o interessado afastar a necessidade de apresentação prévia de pedido de habilitação, requerendo ao CARF o deferimento do pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, a homologação das compensações a ele vinculadas.

Julgando o Recurso Voluntário apresentado, o CARF proferiu decisão (Acórdão 3302-004.803 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária) determinando a dispensa de apresentação do pedido de habilitação e a análise de mérito do crédito requerido, no tocante à sua liquidez e certeza, além da expedição de novo ato decisório.

Com a finalidade de dar cumprimento à decisão do CARF e viabilizar a apuração da certeza e liquidez dos valores apresentados pelo requerente e ainda, em observância ao que dispunha o então vigente art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1717/20171, foram efetuadas diversas solicitações para que o interessado apresentasse a documentação comprobatória do seu direito creditório:

Documento	Data	Ciência	Resposta
Termo de Constatação Fiscal	08/02/2021	09/02/2021	11/03/2021
Termo de Reintimação	16/03/2021	17/03/2021	26/03/2021
Termo de Constatação e Intimação Fiscal	08/11/2021	08/11/2021	18/11/2021
Termo de Retificação	08/11/2021	22/11/2021	25/11/2021

Em resposta, o contribuinte se limitou a argumentar que durante o procedimento de diligência não competiria à autoridade administrativa apresentar novos questionamentos e afirmou que “o contribuinte tem o direito de não atender o que não se contém nos limites da diligência”.

Por conseguinte, considerando o não atendimento às intimações e em estrito cumprimento à decisão judicial e à abrangência da isenção então concedida, a análise do direito creditório foi efetuada com base em informações disponíveis e que o próprio contribuinte forneceu em processos e/ou procedimentos fiscais anteriores.

Assim, diante da inércia do interessado, foram utilizados documentos e valores relativos a períodos posteriores aos dos fatos geradores abrangidos pelo presente processo, em especial os atinentes à fiscalização realizada junto a outro estabelecimento da Refrescos Guararapes, situado em João Pessoa – PB (CNPJ nº 08.715.757/0007-69), objeto do processo administrativo nº 11274.720423/2021-89. A partir daí, com base nas informações de que dispunha a Administração Tributária e nos resultados da detalhada auditoria efetuada para analisar o direito creditório declarado pelo contribuinte, foram elaborados os Relatórios de Ação Fiscal 01, 02 e 03, que constam anexados às fls. 4.889 a 5.102, e cujas principais conclusões seguem abaixo sintetizadas:

- Relatório de Ação Fiscal nº 01 (anexado às fls. 4889 a 4901) – a empresa se apropriou de créditos incentivados de IPI oriundos de “kits” de insumos adquiridos da RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA, CNPJ 61.454.393/0001-06, empresa situada na Zona Franca de Manaus (ZFM);
- Relatório de Ação Fiscal nº 02 (anexado às fls. 4902 a 5021) – a utilização de classificação fiscal e alíquota únicas no cálculo dos créditos incentivados foi indevida; e

- Relatório de Ação Fiscal nº 03 (anexado às fls. 5022 a 5102) – a fiscalização da RFB constatou a ocorrência de irregularidades no valor tributável utilizado para cálculo dos créditos.

Com base na análise levada a efeito e nas conclusões dos pareceres acima, foi exarado, em 17/04/2023, o Despacho Decisório nº 3.071/2023 RF04/EQAUD-DCFAZ (fls. 5253/5262) que, em face de irregularidades, tanto na classificação dos produtos que seriam, em tese, abrangidos pela isenção, como na base de cálculo e alíquotas utilizadas na apuração do crédito declarado, concluiu pela inexistência do direito creditório requerido.

Dessa forma, o pedido eletrônico de ressarcimento (PER) nº 15550.99446.110908.1.1.01-8097 foi indeferido e as respectivas compensações declaradas foram consideradas não homologadas.

Irresignado, o interessado apresentou, tempestivamente 2 , a Manifestação de Inconformidade de fls. 5268/5295, na qual alega, em síntese, que:

a) O saldo credor de IPI em questão teve origem no aproveitamento de créditos relativos à aquisição de concentrados para bebidas não alcoólicas oriundos da Zona Franca de Manaus e também elaborados com matéria-prima agrícola adquirida de produtor situado na Amazônia Ocidental, empregados na fabricação de refrigerantes sujeitos ao IPI, sendo que tais concentrados são beneficiados por duas isenções autônomas e independentes: a) a do art. 81, II, do RIPI/2010, que tem base legal no art. 90 do Decreto-lei nº 288, de 1967, por serem produzidos na Zona Franca de Manaus, cujo crédito ficto de IPI foi assegurado para a REQUERENTE pela coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo (MSC) nº 91.0047783-4 e também pela tese fixada no RE nº 592.891 (já julgado pelo STF sob a sistemática de repercussão geral e já transitado em julgado); e b) a do art. 95, III, do RIPI/2010, que tem base legal no art. 6º do DL nº 1.435, de 1975, a qual não foi objeto do MSC nº 91.0047783-4, nem da tese fixada no RE nº 592.891, mas cujo crédito ficto de IPI para o adquirente decorre do próprio dispositivo legal (art. 6º, § 1º, do DL nº 1.435/75).

b) Em consonância com o art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, que estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, ocorreu a Homologação Tácita das compensações realizadas, que foram apresentadas entre 26/09/2008 a 01/02/2011, haja vista que foi intimado do Despacho Decisório original, que indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as declarações de compensação sob o único fundamento de que não teria sido apresentado prévio pedido de habilitação de crédito, em 07/11/2011 e o novo Despacho Decisório, do qual foi cientificado em 17/04/2023, e que também negou o seu pleito, substituiu por completo o primeiro, que se tornou inexistente e não produziu qualquer efeito.

c) O despacho decisório incorreu em ilegalidade ao reduzir saldo credor de IPI, apurado no período de abril de 2008 a junho de 2008, sem que tenha havido a glosa de créditos de IPI apurados no mesmo período, por meio da lavratura de

auto de infração, em vista de que para se proceder à redução do referido saldo credor faz-se necessária a prévia lavratura de auto de infração em que haja a reconstituição da escrita fiscal.

d) Após o decurso do prazo de cinco anos, se opera a decadência e o Fisco não pode mais rever a escrita fiscal do contribuinte, de modo que os créditos de IPI escriturados no período de abril de 2008 a junho de 2008 restaram consolidados na sua escrita fiscal e, conseqüentemente, foram homologados tacitamente não podendo mais ser questionados.

e) Em ofensa ao art. 146 do CTN, o novo despacho decisório de 17/04/2023 inovou na fundamentação do despacho decisório proferido anteriormente, em 07/11/2011, ao utilizar fundamento diverso daquele anteriormente adotado, que impôs a prévia habilitação no crédito, acarretando uma ilegal alteração de critério jurídico.

f) Não se poderia concluir como sendo indevidos os créditos apurados entre abril e junho de 2008, com base em análise que diz respeito aos produtos (concentrados) adquiridos no período de julho de 2017 e setembro de 2018, posto que tal período não compreende o saldo credor de IPI em discussão. Ou seja, não é juridicamente razoável que o Fisco utilize provas emprestadas, obtidas do PA nº 11274.720423/2021-89, e adote a premissa de que o contexto fático examinado no período de julho de 2017 a setembro de 2018 seja idêntico ao existente na época de apuração do saldo credor de IPI de abril a junho de 2008.

g) As alegações consubstanciadas no PA nº 11274.720423/2021-89, de que o produto adquirido pelo interessado não seria concentrado e nem seria classificado como tal, na posição 2106.90.10 EX. 01, e que teria havido conluio entre o requerente e a empresa RECOFARMA para majorar o preço do concentrado são alegações técnicas, factuais e até mesmo acusatórias de cometimento de crime e para serem eventualmente utilizadas no presente caso deveriam ter sido cabal e circunstanciadamente demonstradas pelo Fisco.

h) Para cumprimento da diligência e análise da certeza e liquidez do saldo credor de IPI, o Fisco deveria apenas verificar se o saldo credor pleiteado tem origem em créditos decorrentes da aquisição de insumos da Zona Franca de Manaus e se o valor informado no pedido de ressarcimento corresponde a apuração do saldo credor ao final do trimestre compreendido entre abril e junho de 2008, considerando a manutenção dos créditos fictos de IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, assegurados pela coisa julgada, com o abatimento dos débitos do período.

i) Tanto a alíquota como a base de cálculo utilizadas para apuração dos créditos fictos de IPI estão corretas, devendo ser refutadas as conclusões do Fisco, que integram o PA nº 11274.720423/2021-89 e que indicam que: “a) o produto elaborado pela RECOFARMA e adquirido pela REQUERENTE não seria concentrado e não seria classificado como tal na posição 2106.90.10 EX. 01; e b) teria havido conluio entre a REQUERENTE e a RECOFARMA para majorar o preço do

concentrado e, conseqüentemente, o crédito ficto de IPI aproveitado pela REQUERENTE”.

j) Com base no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, tem direito de utilizar o saldo credor de IPI apurado para quitar, por compensação, outros débitos de tributos e contribuições federais.

Ao final de seu arrazoado, o Defendente alude ao recurso apresentado no Processo nº 11274.720423/2021-89 (fls. 5141/5248) e requer que o mesmo seja aqui considerado, assim como, seja a Manifestação de Inconformidade formulada julgada procedente e homologadas as compensações efetuadas.

É o que importa relatar.

Em apreciação da manifestação apresentada, a – 2ª TURMA/DRJ04 por meio do acórdão 104-015.748 julgou-a improcedente conforme decisão abaixo ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008 P

ROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL SEM ADENTRAR NO MÉRITO. EMISSÃO DE ATO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. REANÁLISE. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA DCOMP. NÃO OCORRÊNCIA.

Não configura reanálise a expedição de ato decisório para análise de mérito, complementar daquele já expedido limitado à questão prejudicial sem adentrar no mérito, em relação ao qual, em julgamento anterior, pelo CARF, foi afastada a prejudicial da análise de mérito (prévia habilitação do crédito), nos termos da orientação expendida no PARECER NORMATIVO COSIT/RFB nº 2, de 23/08/2016.

Não houve inércia do Órgão Fazendário, que se pronunciou no prazo de cinco anos legalmente estabelecido por ocasião da expedição daquele primeiro ato decisório, que não foi anulado e nem deixou de existir, não havendo se falar, portanto, em prazo decadencial para não homologar e em ocorrência de homologação tácita, por ocasião da expedição do ato decisório complementar.

DIREITO DE CRÉDITO DO IPI NA AQUISIÇÃO DOS “CONCENTRADOS”. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITES DA COISA JULGADA.

A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Sobre matéria não integrante do dispositivo de sentença (por não integrar a causa de pedir) não operam os efeitos da coisa julgada

PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA ZFM. TEMA DEFINIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. APLICAÇÃO DA COISA JULGADA.

Perde relevância a discussão quanto ao direito ao crédito incentivado do IPI fundado no Art. 6º do DL nº 1.435/75 frente à decisão do STF proferida no RE

592.891, sob o rito de repercussão geral, no sentido do reconhecimento do direito ao creditamento do IPI na entrada de insumos(MP, PI e ME) adquiridos junto a fornecedor localizado na ZFM, sob o regime de isenção. Entretanto, a aplicação da coisa julgada em sede de repercussão geral, na qual se fixou o entendimento de que o produto adquirido com isenção por ser proveniente da ZFM gera o direito ao crédito de IPI para o adquirente, não confere ao interessado qualquer valor a título de escrituração de crédito, tendo em vista que à classificação fiscal correta atribuída pelo Fisco ao produto adquirido corresponde à alíquota zero, daí resultando crédito zero a ser apropriado.

Do mesmo modo, em relação à coisa julgada formada no âmbito do MSI nº 95.0008787-1 ou do MSC nº 91.0047783-4, que não definiu a classificação fiscal do concentrado e nem a alegada condição de produto único conferida pelo fornecedor aos kits de componentes, resultando daí que o direito ao creditamento ali reconhecido não confere qualquer valor de crédito, em face da correta classificação fiscal dos kits resultar em posição na TIPI à qual é atribuída alíquota zero.

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. KITS DE CONCENTRADOS PARA PRODUÇÃO DE REFRIGERANTES.**

A constatação e demonstração de que a mercadoria descrita como “kit ou concentrado para refrigerantes” constitui um conjunto cujas partes consistem em diferentes matérias-primas e produtos intermediários afasta a classificação pretendida pelo interessado e adotada pelo fornecedor dos insumos como produto único e conduz, pela aplicação das RGI do Sistema Harmonizado e NESH, à adoção da classificação fiscal de cada um dos componentes desses kits no código próprio da TIPI, cuja alíquota correspondente é zero.

A classificação fiscal de mercadorias não é aspecto técnico e, desta forma, o laudo de especialistas não tem qualquer vinculação para a autoridade administrativa no que a ela se refere, pois, a própria autoridade, considerando as regras aplicáveis à classificação, tem competência para formar seu juízo a respeito.

**CRÉDITO INCENTIVADO OU “FICTO”. CLASSIFICAÇÃO FISCAL CONSTANTE DA NOTA FISCAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE**

Em matéria tributária, a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento à legislação tributária, haja vista que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Na situação, as notas fiscais de aquisição das mercadorias que originaram o suposto crédito, ao consignarem classificação fiscal equivocada que não se aplica ao produto comercializado ali descrito, deixam de ostentar o amparo necessário a respaldar o crédito ficto escriturado, sendo cabível a glosa.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA JURÍDICA NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA.**

A eficácia jurídica normativa de decisão administrativa definitiva para o Fisco restringe-se ao caso específico decidido e às partes ali envolvidas. A atribuição de eficácia normativa de caráter geral às decisões administrativas é excepcional, valendo somente se atribuída por lei autorizativa (inexistente até o presente momento), conforme dispõe o artigo 100, inciso II, do CTN.

PENALIDADES E JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. ATOS SUFRAMA.

INAPLICABILIDADE. ART. 76, II, a, da LEI 4.502/64.

Os efeitos dos atos administrativos restringem-se ao âmbito da competência legal e da área de atuação atribuída àquele Órgão (a exemplo da SUFRAMA), tendo validade e eficácia para os fins a que se destinam.

Não se conformam tais atos em atos normativos tributários, na forma do art. 100, I, do CTN, cuja observância resultaria na exclusão da imposição de penalidades e juros de mora.

O art. 76, inciso II, alínea "a" da Lei nº 4.502, de 1964, deve ser interpretado em conformidade com o art. 100, inciso II do CTN, e, inexistindo lei que atribua eficácia normativa a decisões proferidas no âmbito do processo administrativo fiscal federal, a observância destas pelo sujeito passivo não exclui a aplicação de penalidades. (Súmula CARF nº 167, Vinculante)RESSARCIMENTO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

DÉBITOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais (multa de mora e juros de mora), na forma da legislação de regência. Inaplicável o inciso I e § único, do art. 100, do CTN se não há qualquer situação fática presente nos autos que sustente a exclusão dos consectários legais com base no citado dispositivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário arguindo resumidamente:

- Homologação tácita das compensações
- Ausência de auto de infração e decadência do período objeto do saldo credor de IPI
- Impossibilidade de alteração do critério jurídico e falta de pertinência dos novos argumentos constantes no despacho decisório após a diligência.
- Ilegalidade do despacho decisório pela prova emprestada do PA 11274.720423/2021-89.
- Da correção da alíquota utilizada para apuração dos créditos fictos de IPI.

- Do direito ao ressarcimento e à compensação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, a controvérsia nos autos neste momento insurgiu a partir do termo de constatação fiscal de fls. 1945 1 1963 para análise da liquidez e certeza dos créditos do IPI aproveitados pelo estabelecimento da Recorrente no período entre 01/04/2008 a 30/06/2008 em face do acórdão 3302004.803 proferido por esta d. Turma.

Como cediço, o pedido ressarcimento de créditos de IPI cumulado com declarações de compensação está amparado em decisão judicial proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 91.0047783-4, perante a 22ª Vara Federal da Justiça Federal do Rio de Janeiro em que a empresa obteve o reconhecimento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem isentos do imposto.

A referida análise culminou no despacho decisório Despacho Decisório nº 3.071/2023 RF04/EQAUD-DCFAZ que concluiu pela inexistência do direito creditório sob fundamento de que houve irregularidades na classificação dos produtos que, em tese, seriam abrangidos pela isenção, bem como na base de cálculo e alíquotas utilizadas na apuração do crédito declarado. Para tanto, considerando que a Recorrente não apresentou esclarecimentos e documentos solicitados a fiscalização para a análise, se valeu dos valores relativos a períodos posteriores aos dos fatos geradores abrangidos pelo presente processo, em especial e sobretudo a fiscalização realizada junto ao outro estabelecimento da Refrescos Guararapes, situado em João Pessoa – PB, de CNPJ nº 08.715.757/0007-69 e contido no processo administrativo de nº 11274.720423/2021-89, entre outras informações disponíveis pela Administração. Vejamos passagem da decisão (fls. 5253/5262).

35. A análise do direito creditório declarado pelo contribuinte foi efetuada mediante auditoria detalhada que resultou nos seguintes pareceres:

**Relatório de Ação Fiscal I** – documento anexado às fls. 4.889 a 4.901 – por meio do qual se demonstrou que a empresa apropriou-se de créditos incentivados de IPI oriundos de "kits" de insumos adquiridos de RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA, CNPJ 61.454.393/0001-06, empresa situada na Zona Franca de Manaus (ZFM).

**Relatório de Ação Fiscal II** – documento anexado às fls. 4.902 a 5.021 – no qual é demonstrada a utilização indevida de classificação fiscal e alíquota únicas no cálculo dos créditos incentivados.

**Relatório de Ação Fiscal III** – documento anexado às fls. 5.022 a 5.102 – que descreve que a fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) também constatou a ocorrência de irregularidades no valor tributável utilizado para cálculo dos créditos.

36. Conforme exposto, diante do não atendimento às intimações, na confecção dos referidos relatórios, utilizou-se documentos e valores relativos a períodos posteriores aos dos fatos geradores abrangidos pelo presente processo, em especial e sobretudo a fiscalização realizada junto ao a outro estabelecimento da Refrescos Guararapes, situado em João Pessoa – PB, de CNPJ nº 08.715.757/0007-69 e contido no processo administrativo de nº 11274.720423/2021-89, entre outras informações disponíveis pela Administração.

37. Após o procedimento de apuração do direito creditório declarado pelo interessado, concluiu-se pela inexistência de direito creditório em face das irregularidades na classificação dos produtos que, em tese, seriam abrangidos pela isenção, bem como na base de cálculo e alíquotas utilizadas na apuração do crédito declarado.

38. Por certo, não se homologa compensação alicerçada em crédito que não disponha de certeza e de liquidez, condições impostas pelo CTN aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária.

Concluiu a fiscalização que a classificação pretendida para o kit produzido pela Recofarma - composto por vários ingredientes a serem misturados na unidade engarrafadora (NORSA) - não pode ser o mesmo do concentrado, vez que claramente constituem-se produtos distintos.

Neste contexto, em que pese todos os argumentos apresentados em recurso voluntário, especialmente no que tange a impossibilidade de alteração do critério jurídico e falta de pertinência dos novos argumentos constantes no despacho decisório após a diligência, bem como ilegalidade do despacho decisório pela prova emprestada do PA 11274.720423/2021-89 entendendo o desfecho meritório do presente caso passa necessariamente pela análise da classificação fiscal e efetiva alíquota a ser aplicada aos Kits de refrigerante para fins de creditamento.

Ocorre que desde o início da vigência da Portaria CARF nº 627/2024, em 23/04/2024, a competência para o julgamento da matéria relativa à classificação tarifária de mercadorias é da 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento do CARF, conforme previsto em seu artigo 1º, transcrito a seguir:

Art. 1º À Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suas Turmas Ordinárias fica atribuída especialização para julgar, de forma preferencial, as seguintes matérias:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, quando se tratar de operação de importação;

II - IPI, quando se tratar de operação de importação;

III - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, quando se tratar de operação de importação;

IV - Imposto sobre a Importação - II;

V - Imposto sobre a Exportação - IE;

VI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

VII - classificação tarifária de mercadorias;

VIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

IX - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

X - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIV - valor aduaneiro;

XV - bagagem;

XVI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas relativamente aos tributos de que trata este artigo;

e XVII - descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias ou de salvaguarda.

Assim, levando em consideração as diretrizes da Portaria CARF nº 627/2024, declino a competência para a 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento do CARF devendo ser realizado novo sorteio para julgamento.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto em converter o processo em diligência para declinar a competência para a 4ª Câmara desta 3ª Seção de Julgamento do CARF devendo ser realizado novo sorteio para julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**

